

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Federal **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA** (convocado):

Trata-se de recursos de apelação (fls. 2.350/2.363, 2.376/2.384, 2.402/2.415, 2.438/2.458, 2.464/2.469, 2.472/2.500) interpostos pelos litisconsortes passivos e pelo Ministério Público Federal, contra sentença (fls. 2312/2342) que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos nos autos da ação civil pública movida pelo *Parquet* Federal em face da Universidade Federal do Acre – UFAC e trinta e cinco acadêmicos do Curso de Direito que, segundo a inicial, teriam obtido irregularmente suas matrículas junto àquela instituição de ensino superior.

Na sentença foram consideradas regulares apenas as matrículas de MARCOS CORSO, LILI RENATE MENSCH GARCIA, KÉSIA VIVIANE DA MOTA, VANDA APARECIDA FERREIRA CALAÇA, SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO e JOSÉ TARCÍSIO OLIVEIRA ARAÚJO, determinando que a UFAC procedesse ao cancelamento das matrículas dos demais litisconsortes, haja vista a nulidade declarada.

LUIZ CLÁUDIO DE PAIVA, CÉZAR AUGUSTO ALVES DA SILVA e DENILDO ALVES DA MOTA interpuseram apelação (fls. 2.350/2.363, 2.376/2.384 e 2.402/2.415) argumentando serem servidores públicos militares e que foram transferidos *ex officio* para o Estado do Acre, motivos suficientes para que fizessem jus à vaga no curso de Direito, mesmo sendo seus cursos de origem o de Administração.

ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO, inconformada com a decisão monocrática interpôs recurso de apelação (fls. 2.438/2.458) com a finalidade de desconstituir parcialmente a sentença, sob o fundamento de que a documentação enviada ao MPF era incompleta, não evidenciando com veracidade a situação da recorrente, embora admita em suas razões recursais que a sua transferência da Universidade de Guarulhos para a UFAC foi voluntária (fl. 2.441).

O Ministério Público Federal ingressou com apelação (fls. 2.464/2.469) buscando a reforma parcial da sentença em relação à MARCOS CORSO e LILI RENATE MENSCH GARCIA, por entender que tais requeridos não usufruíam dos favores legais conferidos aos servidores públicos transferidos *ex officio*, uma vez que o primeiro era empregado do Banco do Brasil S/A, enquanto a segunda era casada com empregado da mesma instituição bancária.

Por último, os requeridos LUCINÉA FÁTIMA WERTZ DOS SANTOS, DÓRIS REGINA DA SILVA GUERIN, OBSON DE ARAÚJO MENDONÇA, CARLOS AUGUSTO COELHO DE FARIAS, ELY DE SOUZA SANTOS, RICHARD MOURA GUIMARÃES, FRNACISCO FURTADO DE SOUZA, HÉRIKA SILVA MENEZES PARREIRA MACHADO, MARIA DA LUZ PINHEIRO PIRES, MARIA ROSINEY DA SILVA SANTANA, NEUTEL SOARES HERRERA, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA FILHO, ALAN RICK MIRANDA e ROBERTO MEIRA ELUAN, igualmente irresignados com a sentença, apelaram a esta instância superior (fls. 2.472/2.500), alegando, em síntese, que a Universidade Federal do Acre não propiciou que eles exercessem seus direitos ao contraditório e à ampla defesa administrativa, o que teria prejudicado suas defesas judiciais e que os atos administrativos emanados pela UFAC tinham presunção de legitimidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.063151-7/AC

Decisão do Juízo *a quo* quanto aos efeitos dados aos recursos (fls.2.514/2.516).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 2.573/2.613).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Juiz Federal **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA** (convocado):

O Ministério Público Federal propôs ação civil pública contra a Universidade Federal do Acre – UFAC e contra 35 (trinta e cinco) litisconsortes, então, discentes do curso de Direito daquela instituição de ensino, por supostas irregularidades no preenchimento de vagas não iniciais.

Compuseram o pólo passivo da ação, juntamente com a UFAC: ALAN RICK MIRANDA, ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO, CARLOS AUGUSTO COELHO DE FARIAS, CEZAR AUGUSTO ALVES DA SILVA, DANIEL OLIVETTI DE SOUZA, DANIELA PEDROSO DEL CORSO, DENILDO ALVES DA MOTA, DORIS REGINA DA SILVA GUERIN, ELY DE SOUZA SANTOS, FRANCISCO FURTADO DE SOUZA, HERIKA SILVA MENEZES PARREIRA MACHADO, JOSÉ TARCÍSIO OLIVEIRA ARAÚJO, KESIA VIVIANE DA MOTA, LILI RENATE MENESCH GARCIA, LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS, LUIS ALBERTO MATIAS LEITE, LUIZ CLAUDIO DE PAIVA, MARCOS CORSO, MARCUS MORENO RAMOS, MARIA DA LUZ PINHEIRO PIRES, MARIA ROSENEY DA SILVA SANTANA, MIRZA MONTEIRO LIMA, NEUTEL SOARES HERRERA, RAFI MEGUERIAN, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA FILHO, REGINALDO BRAZ DE MENDONÇA, RICHARD MOUTA GUIMARÃES, TOBERTO MEIRA ELUAN, ROBSON DE ARAÚJO MENDONÇA ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA, SARAH JANY DOS SANTOS DE CARVALHO, SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO, TAUMATURGO LIMA CORDEIRO E VADA APARECIDA FERREIRA CALAÇA.

A sentença (fls. 2.312/2.342) julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal, determinando que a UFAC procedesse ao cancelamento das matrículas institucionais e vedasse quaisquer atividades discentes no âmbito do curso de Direito da universidade, em relação aos co-réus: ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, CEZAR AUGUSTO ALVES DA SILVA, DANIEL OLIVETTI DE SOUZA, DENILDO ALVES DA MOTA, REGINALDO BRÁZ DE MENDONÇA, LUIZ CLÁUDIO DE PAIVA, FRANCISCO FURTADO DE SOUZA, MARCUS MORENO MIRANDA, ALAN RICK MIRANDA, HÉRIKA SILVA MENEZES PARREIRA MACHADO, DANIELA PEDROSO DEL CORSO, SARAH JANY DOS SANTOS CARVLHO, NEUTEL SOARES HERRERA, ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO, ELY DE OUZA SANTOS, TICHARD MOUTA GUIMARÃES, ROBSON DE ARAÚJO MENDONÇA, DÓRIS REGINA DA SILVA GUERIM, LUCINÉIA DE FÁTIMA WERTZ DOS SANTOS, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA FILHO, MARIA ROSENEY DA SILVA SANTANA, CARLOS AUGUSTO COELHO DE FARIAS, MARIA DA LUZ PINHEIRO e ROBERTO MEIRA ELUAN.

Foram consideradas regulares as matrículas de MARCOS CORSO, LILI RENATE MENSCH GARCIA, LUIS ALBERTO MATIAS LEITE, MIRZA MONTEIRO LIMA, RAFI MEGUERIAN, ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA, TAUMATURGO LIMA CORDEIRO, JOSÉ TARCÍSIO OLIVEIRA ARAÚJO, SIMONE JAQUES DE

AZAMBUJA SANTIAGO, VANDA APARECIDA FERREIRA CALAÇA E KÉSIA VIVIANE DA MOTA.

1) APELAÇÃO DE ALGUNS RÉUS. INTEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, impõe-se a verificação da tempestividade recursal.

A sentença, exarada em 18.02.1999, foi publicada em 22.02.1999, tendo o Ministério Público Federal feito carga dos autos em 19.02.1999 e por consequência, foi considerado intimado da decisão naquela data.

A Universidade Federal do Acre – UFAC foi intimada em 19.02.1999, mas o mandado de intimação da sentença somente foi juntado aos autos em 24.02.1999, quando iniciou a contagem do prazo recursal para aquela instituição de ensino. Entretanto, a ré não interpôs apelação.

A especificação da contagem do prazo é essencial para a verificação da tempestividade dos recursos apresentados, pois do contrário pode o julgador apreciar recurso intempestivo.

Assim, cumpre que se verifique inicialmente a tempestividade dos recursos apresentados pelas partes litigantes.

As apelações apresentadas por LUIZ CLÁUDIO DE PAIVA, CEZAR AUGUSTO ALVES DA SILVA e DENILDO ALVES DA MOTA, são tempestivas, visto que a contagem do prazo recursal para os litisconsortes passivos se iniciou em 23.02.1999, um dia após a publicação da sentença, e se findou em 09.03.1999, quando foram protocolizadas as razões recursais.

Igualmente tempestiva a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, haja vista ter o *Parquet* tomado conhecimento da sentença em 19.02.1999, e seu prazo ter-se iniciado em 22.02.1999 e terminado em 23.03.1999. Entretanto a data do protocolo do recurso é de 19.03.1999, data anterior ao escoamento do prazo recursal.

A mesma sorte não possuem os demais recorrentes, pois apresentaram seus recursos em data extemporânea, como se pode atestar.

ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO, interpôs recurso de apelação (fls. 2.438/2.458) em 16.03.1999, ou seja, após o término do prazo recursal que se deu em 09.03.1999. Impõe-se o reconhecimento da **intempestividade da apelação**.

LUCINÉA DE FÁTIMA WERTZ DOS SANTOS, DÓRIS REGINA DA SILVA GUERIN, ROBSON DE ARAÚJO MENDONÇA, CARLOS AUGUSTO COELHO DE FARIAS, ELY DE SOUZA SANTOS, HÉRIKA SILVA MENEZES PARREIRA MACHADO, MARIA DA LUZ PINHEIRO PIRES, MARIA ROSENEY DA SILVA SANTANA, NEUTEL SOARES HERRERA, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA FILHO, ALAN RICK MIRANDA e ROBERTO MEIRA ELUAN apresentaram as razões recursais (fls. 2.472/2.500) fora do prazo legal, como se pode verificar da data aposta no protocolo da peça recursal, 24.03.1999. **Apelação também intempestiva.**

Desse modo, deixo de conhecer as apelações interpostas por ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO, LUCINÉA DE FÁTIMA WERTZ DOS SANTOS, DÓRIS REGINA DA SILVA GUERIN, ROBSON DE ARAÚJO MENDONÇA, CARLOS AUGUSTO COELHO DE FARIAS, ELY DE SOUZA SANTOS, HÉRIKA SILVA MENEZES PARREIRA MACHADO, MARIA DA LUZ PINHEIRO PIRES, MARIA ROSENEY DA SILVA SANTANA, NEUTEL SOARES HERRERA, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA FILHO, ALAN RICK MIRANDA e ROBERTO MEIRA ELUAN, por serem intempestivas.

Ultrapassada a questão da tempestividade recursal, passa-se à análise do mérito dos recursos.

2) APELAÇÃO DE LUIZ CLÁUDIO DE PAIVA E CÉZAR AUGUSTO ALVES DA SILVA

Faço a apreciação conjunta das apelações ointerpostas por **LUIZ CLÁUDIO DE PAIVA**, acadêmico de Administração junto à Fundação Educacional do Vale do Jacuí (fls. 2.350/2.363), **CÉZAR AUGUSTO ALVES DA SILVA**, acadêmico do Curso de Administração da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ (fls. 2.376/2.389).

Alegam os recorrentes, em síntese, as condições de militares e de terem sido transferidos *ex officio* para a capital do Estado do Acre. Assim, entendem fazer jus às transferências obrigatórias para a Universidade Federal do Acre, para o curso de Direito.

Ressalte-se, inicialmente, que o servidor militar tem direito a obter vaga em instituição de ensino superior desde que tenha sido transferido no interesse da Administração Pública e com mudança de sede de seu domicílio. É o que se pode inferir do teor do artigo 99 da Lei nº 8.112/90.

O art. 99 da Lei 8.112/90 assegura aos servidores públicos estudantes, ou aos seus dependentes, em caso de transferência *ex officio*, matrícula, na nova sede, em instituição de ensino congênere, nestes termos:

Art. 99 – *Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.*

Parágrafo único – *O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.*

No entanto, a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte assentou o entendimento de que a exigência da congeneridade não alcançaria os servidores militares, por se submeterem eles a regime jurídico próprio (Lei 6.880/80), não sendo cabível, em tal situação, aplicar norma restritiva de direito, por analogia, em respeito à especificidade das leis. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.063151-7/AC

precedentes: AGRESP nº 495934/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/06/2003, p. 217; e RESP nº 400057/PR, Segunda Turma, Rel^a. Ministra Eliana Calmon, DJ 04/11/2002, p. 189.

Entendeu-se, portanto, aplicável aos militares e a seus dependentes o regime da Lei 9.536/97, que regulamentou o artigo 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), *verbis*:

Art. 1º - A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único – a regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Ocorre, porém, que, sobre a matéria, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.324-7, assim deliberou, conforme informativo 374 da Corte Constitucional:

O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência ex officio de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CF, art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). Por conseguinte, assentou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. ADI 3324/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004. (ADI-3324).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.063151-7/AC

Dessarte, e considerando que a decisão proferida pela Suprema Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (Lei 9.868/99, art. 28, p. único), conclui-se que a questão encontra-se definitivamente resolvida, não mais sendo possível o militar, ou seu dependente, egresso de estabelecimento de ensino privado, matricular-se em instituição pública.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação em relação a **LUIZ CLÁUDIO DE PAIVA e CEZAR AUGUSTO ALVES DA SILVA**.

3) APELAÇÃO DO AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em ato contínuo, passa-se à apreciação da apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 2.464/2.469).

O *Parquet* Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre protocolizou recurso de apelação objetivando a reforma parcial da sentença quanto aos co-réus MARCOS CORSO e LILI RENATE MENSCH GARCIA, sob a alegação de que o primeiro é funcionário e a segunda é esposa de funcionário do Banco do Brasil S/A, e que, portanto, não estão amparados pela legislação pertinente ao funcionalismo público, eis que a instituição bancária é uma sociedade de economia mista.

O artigo 100, da Lei nº 4.024/61, esta depois revogada pela Lei nº 9.394/96, estabelecia que:

Art. 100 - A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;

c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexisterem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.

§ 1º - Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga:

*I - para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de **servidor público federal, ou membro das Forças Armadas**, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade*

próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação; (Grifou-se)

Contudo, a matéria já está pacificada na jurisprudência desta Corte e do STJ. Cito a exemplo julgados do TRF da 1ª Região acerca da questão:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. LEI 9.536/97. CÔNJUGE FUNCIONÁRIO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA TRANSFERIDO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CÔNJUGE. INSUBSISTÊNCIA DA CAUSA DA TRANSFERÊNCIA ESTUDANTIL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência desta Corte e do STJ admitem a extensão dos benefícios da Lei nº 9.536/97 aos funcionários de sociedade de economia mista e seus dependentes.

2. A origem do direito do impetrante à transferência compulsória era a remoção ex officio de sua cônjuge, funcionária do Banco do Brasil.

Cancelada a remoção, não faz jus o impetrante a permanecer na IES de destino.

3. Apelação improvida.

(AMS 2000.01.00.022280-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.21).

ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE DEPENDENTE DE SERVIDORA DO BANCO DO BRASIL. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO.

1. O direito à transferência obrigatória de estabelecimento de ensino superior conferido pela Lei 9.536/97 alcança os servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 2003.01.00.024491-6/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 01/04/2004, p.24).

Assim, não assiste razão ao Ministério Público Federal em relação a esses Réus.

5) APELAÇÃO DE DENILDO ALVES DA MOTA

Inicialmente faz-se mister a apreciação da apelação de **DENILDO ALVES DA MOTA**, originário da Universidade Federal do Rio Grande do Norte no curso de Administração (fls. 2.402/2.415).

Alega o recorrente, em síntese, a condição de militares e de ter sido transferido *ex officio* para a capital do Estado do Acre.

Na própria sentença (fl. 2326) o juiz fundamentou em relação a esse apelante:

“Observa-se que estava matriculado no Curso de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Norte quando foi transferido por necessidade do serviço para o Comando Militar do Exército Brasileiro em Rio Branco (fl. 1.115)”.

Entendo que este apelante faz jus à transferência obrigatória para a Universidade Federal do Acre, para o curso de Direito.

Ressalte-se, inicialmente, que o servidor militar, se estudante de universidade federal tem direito de ser transferido para outra universidade federal, em razão da congeneridade. Tem direito a obter vaga em instituição de ensino superior desde que tenha sido transferido no interesse da Administração Pública e com mudança de sede de seu domicílio. É o que se pode inferir do teor do artigo 99 da Lei nº 8.112/90 e da Jurisprudência do STF e do TRF 1ª Região.

Saliente-se que da instrução processual concluiu-se que o apelante cursava ADMINISTRAÇÃO em instituição federal de ensino superior e com a transferência *ex officio* obteve vaga no curso de Direito da UFAC.

O MM. Juízo *a quo* considerou irregular as matrícula do recorrente por não se verificarem, nos autos, critérios objetivos para a concessão das transferências para o curso de Direito, pois embora não houvesse na UFAC o curso de Administração, o recorrente poderia obter vagas em qualquer outro curso da mesma área do conhecimento, no caso, área de ciências humanas, onde há, além do curso de Direito, os cursos de História, Economia, Pedagogia, Ciências Sociais, Geografia, Letras.

Verifico que a opção pelo curso de Direito foi feita pelo recorrente, como confessado nas razões recursais (fls. 2.357, 2.383 e 2.409) e não por critérios objetivos normatizados pela UFAC.

De fato, não havia no âmbito da UFAC qualquer normatização quanto à fixação de critérios objetivos para concessão de vaga à discente, decorrente de transferências *ex officio*. Assim, cumpria ao aluno a escolha do curso a ser feito, desde que observada a exigência de ser na mesma área do conhecimento do curso de origem.

Não existindo nos quadros da UFAC o curso de Administração, cumpriu ao recorrente a escolha do curso de Direito para a continuidade de seus estudos iniciados em Universidade Federal, haja vista ser militar e foi transferido *ex officio* para Rio Branco, fazendo, portanto, jus à concessão de vagas naquela instituição de ensino superior.

A própria Resolução nº 03, de 06 de julho de 1994, dispõe que inexistindo o curso de origem na UFAC a transferência se dará para curso na mesma área do conhecimento do originário.

Admite-se a mudança de curso desde que inexista o curso pretendido na instituição de destino, devendo-se exigir apenas que o curso de origem e o almejado mantenham afinidade curricular, ou seja, que pertençam à mesma área do conhecimento.

Assim, embora o recorrente não tenha obtido vaga para o mesmo curso de origem, por não existir nos quadros da UFAC, considero ser possível de aceitação a escolha feita pelos recorrentes, pois como se pode inferir não havia qualquer regulamentação do procedimento a ser adotado para o caso em questão, não sendo aceitável que o discente arque com os ônus da ausência de regulamentação perpetrada pela ré-UFAC.

Por essa razão dou provimento ao apelo do recorrente de **DENILDO ALVES DA MOTA**, reformando parcialmente a sentença, para que seja restabelecida a sua matrícula institucional e a participação em quaisquer atividades discentes no âmbito da UFAC.

Ante o exposto:

Deixo de conhecer as apelações interpostas por ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO, LUCINÉA DE FÁTIMA WERTZ DOS SANTOS, DÓRIS REGINA DA SILVA GUERIN, ROBSON DE ARAÚJO MENDONÇA, CARLOS AUGUSTO COELHO DE FARIAS, ELY DE SOUZA SANTOS, HÉRIKA SILVA MENEZES PARREIRA MACHADO, MARIA DA LUZ PINHEIRO PIRES, MARIA ROSENEY DA SILVA SANTANA, NEUTEL SOARES HERRERA, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA FILHO, ALAN RICK MIRANDA e ROBERTO MEIRA ELUAN, por serem as mesmas intempestivas;

Nego provimento às apelações de **LUIZ CLÁUDIO DE PAIVA e CEZAR AUGUSTO ALVES DA SILVA**.

Nego provimento à apelação do **Ministério Público Federal**, para reformar parcialmente a sentença, em relação à anulação das matrículas institucionais de MARCOS CORSO e de LILI RENATE MENSCH GARCIA.

Dou provimento à apelação do recorrente de **DENILDO ALVES DA MOTA**.

Em síntese, eis meu voto.